

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

(Do Senhor Deputado Paulo Pimenta - PT/RS)

Susta o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, que “ Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o *Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019 que “Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de*

2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inquinado Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, em continuidade ao quanto previsto no Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, usurpando competência exclusiva do Congresso Nacional.

O novo decreto altera o § 3º do artigo 20, para incluir algumas atividades como de risco e, com isso, torna desnecessária a comprovação de efetiva necessidade de portar arma de fogo.

O decreto altera ainda o mesmo art. 20 para impedir a concessão de armas portáteis como fuzis, carabinas e espingardas e também de armas não portáteis. Nos termos do decreto nº 9.785, são armas **portáteis**: *as que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda; e não portáteis*: *as que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes.*

O atual decreto altera também as munições de uso restrito e acrescenta ao texto as de uso proibido. Antes previa:

IV - munição de uso restrito - munições de uso exclusivo das armas portáteis raiadas, e das perfurantes, das traçantes, das explosivas e das incendiárias;

Agora prevê:

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

IV-A - munição de uso proibido - as munições incendiárias, as químicas ou as que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária;

Outro ponto polêmico é sobre o porte para residentes em áreas rurais, o decreto prevê que o imóvel rural no qual a pessoa resida deve ser decorrente de "posse justa", classificada pelo Código Civil como aquela que "não for violenta, clandestina ou precária". O fato é que a população de baixa renda adquire o direito de propriedade por meio do exercício da posse mansa e pacífica, amplamente garantida pela legislação em vigor. Assim, essa alteração visa garantir que os ruralistas permaneçam armados contra os trabalhadores, desarmados, o que deflagra clara ilegalidade.

O § 9º do artigo 10º é alterado também para estabelecer limites (absurdos) de aquisição de armas por colecionadores, caçadores e atiradores. Os atiradores poderão ter até 30 armas, os caçadores até 15 e os colecionadores até 5 armas de cada modelo. Apesar disso, a Polícia Federal poderá autorizar a aquisição de armas além desses limites.

Por sua vez, os integrantes das polícias em geral e das Forças Armadas, da Abin e agentes penitenciários só poderão ter até cinco armas de uso restrito. Não foi colocado limite para os guardas municipais. De qualquer maneira, o Exército poderá autorizar a aquisição acima desses limites.

Ante o exposto, restou evidente que o presente decreto inquinado foi expedido em nítido abuso de poder, de modo que o Congresso Nacional, diante

das suas altas responsabilidades deve afastar do mundo jurídico, por ilegalidade e inconstitucionalidade, a referida norma. **É o que esperamos de nossos pares.**

Sala das Comissões,

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS